



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026825-03.2013.815.0011

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Kamilla Karla Pereira Lima
ADVOGADO : Anna Caroline Silva de Oliveira (OAB/PB 14.928)
APELADO : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
: Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)

CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer – Compensação de cheque – Depósito em conta-corrente – Valor inferior ao descrito na cártula – Erro do banco – Posterior saldo insuficiente do sacado – Prejuízo da autora que perdurou semanas – Erro do banco – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Danos morais – Caracterização – Indenização devida – Fixação da verba – Majoração – Desnecessidade – Valor suficiente – Provimento parcial do recurso.

- A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de

enriquecimento e tampouco inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento parcial à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **KAMILLA KARLA PEREIRA LIMA** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, irresignado com a sentença (fls.128/131) que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial.

Apontou o magistrado o erro da instituição financeira que se equivocou quanto ao valor do título a ser compensado em favor da autora, registrando em sua conta o crédito de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quando o cheque possuía o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ademais, incorrendo em uma sucessão de erros que deixou a promovente sem o referido complemento por semanas, indubitavelmente em claro prejuízo. Razão pela qual o magistrado “a quo” condenou a instituição financeira a indenizá-la moralmente em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como declarou a sucumbência recíproca entre as partes, com relação às despesas e aos honorários advocatícios, esses fixados em 20% o valor da condenação.

Nas razões do apelo (fls.134/143), a parte demandada devolve a matéria à instância superior, requerendo, em apertada síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a anulação da compensação dos honorários advocatícios, nos termos do § 14, do art.85 do NCPC.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.147-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.153), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

Eis o relatório.

VOTO

DANO MORAL – FIXAÇÃO

O inconformismo do autor cinge-se ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaco:

“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.” (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)

E, ainda:

“APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. (...) Reparação extrapatrimonial cabível Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Dosimetria fundada no caráter punitivo aliado à preocupação de evitar o enriquecimento sem causa e o empobrecimento injustificado. Vultosa capacidade econômica do transgressor. Extensão do dano retratada pela publicidade imotivada à restrição creditícia e ao foro íntimo. Majoração do arbitramento quantitativo a valor nominal de R\$ 10.000,00. (...) Apelação do autor provida em parte. (TJSP; APL 0007959-96.2011.8.26.0564; Ac. 6443398; São Bernardo do Campo; Décima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gil Coelho; Julg. 04/10/2012; DJESP 30/01/2013)”

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a

autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”².

Nesse sentido, eis o precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PELA PROMOVENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Não observadas tais diretrizes pelo magistrado a quo, merece ser elevado o quantum. Apelação cível. Recurso. Instituição bancária. Alegação de validade do negócio jurídico. Culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Descabimento. Negligência caracterizada. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório. Rejeição. Repetição do indébito. Devida. Honorários advocatícios. Fixação razoável. Desprovimento do recurso. Ao coletar os dados para realizar empréstimo bancário, a empresa deve agir com a devida cautela, analisando com atenção e minúcia os documentos apresentados pelo cliente. Caso assim não proceda, aceitando dados incorretos ou falsos, tem ela a obrigação de reparar os prejuízos daí decorrentes. [...]. (TJPB; AC 001.2010.005829-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014; Pág. 15) – Destaquei.

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação. Em sendo assim, atentando-se para tais critérios, o magistrado de base fixou em danos morais o valor de R\$ 4.000,00

¹ANTÔNIO JEOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

²CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

(quatro mil reais), quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, sendo esse valor capaz de reparar o incômodo suportado pelo apelado e desestimular a prática de outros ilícitos similares pelo apelado, de forma a não haver enriquecimento indevido.

Outrossim, observe-se que as intimações da parte apelada, referentes a esses autos, devem ser realizadas exclusivamente em nome dos procuradores acima descritos, em razão do disposto no art. 272, §§1º e 2º do NCPC.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, reformando-se a sentença dardejada apenas para alterar a condição de sucumbência recíproca entre as partes, para fins de redistribuição dos honorários, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o promovido a pagar custas e honorários advocatícios já fixados em sentença, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado